



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 8 de abril de 2019

Número 69

## ÍNDICE

### Presidência da República

#### Decreto do Presidente da República n.º 28/2019:

Confirma a exoneração do cargo de Vice-Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, do Tenente-General PILAV Sílvio José Pimenta Sampaio, por transitar para a situação de reserva em 9 de abril de 2019 ..... 1896

#### Decreto do Presidente da República n.º 29/2019:

Confirma a nomeação para o cargo de Vice-Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, do Tenente-General PILAV José Alberto Fangueiro da Mata, com efeitos a partir de 9 de abril de 2019 ... 1896

### Defesa Nacional

#### Portaria n.º 100/2019:

Aprova o modelo de contrato para prestação de serviço militar em regime de contrato especial (RCE) ..... 1896

### Saúde

#### Portaria n.º 101/2019:

Fixa as normas regulamentares necessárias à repartição dos resultados líquidos de exploração dos jogos sociais atribuídos ao Ministério da Saúde ..... 1898

### Ambiente e Transição Energética

#### Portaria n.º 102/2019:

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção de várias captações de água subterrânea localizadas no concelho de Tavira ..... 1898

### Região Autónoma dos Açores

#### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 5/2019/A:

Recomenda ao Governo Regional da Região Autónoma dos Açores que promova a divulgação da Certificação Civil do Aeroporto das Lajes junto de todas as entidades nacionais e internacionais e promova a angariação de novos fluxos turísticos para a ilha Terceira ..... 1906

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 28/2019

de 8 de abril

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 5 do artigo 24.º da Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, na sua redação atual, o seguinte:

É confirmada a exoneração do cargo de Vice-Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, do Tenente-General PILAV Sílvio José Pimenta Sampaio, efetuada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 27 de março de 2019, por transitar para a situação de reserva em 9 de abril de 2019.

Assinado em 28 de março de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.  
112207253

### Decreto do Presidente da República n.º 29/2019

de 8 de abril

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 5 do artigo 24.º da Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, na sua redação atual, o seguinte:

É confirmada a nomeação para o cargo de Vice-Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, do Tenente-General PILAV José Alberto Figueiredo da Mata, efetuada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 27 de março de 2019, com efeitos a partir de 9 de abril de 2019.

Assinado em 28 de março de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.  
112207294

## DEFESA NACIONAL

### Portaria n.º 100/2019

de 8 de abril

O n.º 3 do artigo 28.º da Lei do Serviço Militar, aprovada pela Lei n.º 174/99, de 21 de setembro, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2008, de 6 de maio, prevê a possibilidade de existirem regimes de contrato de prestação de serviço de duração mais prolongada para situações funcionais cujo grau de formação e treino é complexo e com elevadas habilitações académicas e exigências técnicas.

Ao abrigo desta disposição, e atendendo à diversidade e à especificidade das missões das Forças Armadas, foi publicado o Decreto-Lei n.º 130/2010, de 14 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 75/2018, de 11 de outubro, que estabelece o regime de contrato especial (RCE) para a prestação de serviço militar.

Esta alteração veio permitir o alargamento do RCE a outras áreas funcionais, transformando-o num instrumento flexível ao não definir, à partida, as categorias, classes, armas, serviços e especialidades a que é aplicável. Estes contratos visam garantir uma prestação de serviço mais

prolongada adequada às necessidades das Forças Armadas, rentabilizando o investimento efetuado ao nível da formação e treino.

De acordo com o disposto no referido diploma, compete ao membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, aprovar, por portaria, os modelos de contrato para prestação de serviço militar em RCE.

Assim, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 130/2010, de 14 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 147/2015, de 3 de agosto, e alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 75/2018, de 11 de outubro, e ao abrigo das competências delegadas pelo Ministro da Defesa Nacional, através do Despacho n.º 360/2019, de 7 de novembro de 2018, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 6, de 9 de janeiro de 2019, manda o Governo, pela Secretária de Estado da Defesa Nacional, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

É aprovado o modelo de contrato para a prestação de serviço militar em regime de contrato especial (RCE), que se publica em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Modelo de contrato

Os militares na efetividade de serviço nos regimes de voluntariado ou contrato e os cidadãos provenientes da reserva da disponibilidade ou da reserva de recrutamento que ingressem no RCE celebram o contrato cujo modelo é aprovado em anexo à presente portaria.

#### Artigo 3.º

##### Revogação

É revogada a Portaria n.º 241/2014, de 20 de novembro.

#### Artigo 4.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

A Secretária de Estado da Defesa Nacional, *Ana Isabel dos Santos Figueiredo Pinto*, em 22 de março de 2019.

ANEXO

#### Modelo de contrato para prestação de serviço militar em regime de contrato especial

... (indicação do número de identificação militar da entidade militar outorgante, posto, classe, arma, serviço ou especialidade e nome) em representação do Chefe do Estado-Maior do(a) ... (indicação do ramo das Forças Armadas) adiante designado por Primeiro Outorgante e ... [indicação do nome, número de identificação militar (se aplicável), estado civil, concelho de naturalidade, número do cartão de cidadão e respetivo prazo de validade, número de identificação fiscal, repartição de finanças correspondente e residência] adiante designado(a) Segundo(a) Outorgante, celebram entre si, nos termos do Decreto-Lei

n.º 130/2010, de 14 de dezembro, na sua redação atual, e demais legislação aplicável, o presente contrato:

#### Cláusula primeira

##### Natureza e funções

O(A) Segundo(a) Outorgante é contratado(a) para prestar serviço militar, em regime de contrato especial, com as funções correspondentes à ... (indicação da classe, arma, serviço ou especialidade) da categoria de ... (indicação da categoria), do(a) ... (indicação do respetivo ramo das Forças Armadas).

#### Cláusula segunda

##### Direitos e deveres do Segundo Outorgante

Durante a vigência do presente contrato, o(a) Segundo(a) Outorgante detém a condição de militar das Forças Armadas, com todos os direitos e deveres previstos na legislação aplicável, nomeadamente o direito a auferir remuneração correspondente ao posto e ao tempo de serviço efetivo prestado.

#### Cláusula terceira

##### Entrada em vigor

O presente contrato entra em vigor em ... (indicação da data), que corresponde à data da(o) incorporação/apresentação/ingresso (constante do despacho do CEM do respetivo ramo das Forças Armadas) do(a) Segundo(a) Outorgante na unidade, estabelecimento ou órgão a designar pelo(a) ... (indicação do ramo das Forças Armadas).

#### Cláusula quarta

##### Período inicial e duração máxima

De acordo com o estabelecido no despacho ... (indicação do número e data desse despacho) do Chefe do Estado-Maior do(a) ... (indicação do ramo das Forças Armadas), o presente contrato tem um período inicial mínimo de duração de ... (indicação do período), contado a partir da conclusão, com aproveitamento, do período experimental, e duração máxima de ... (indicação da duração máxima estabelecida pelo respetivo CEM).

#### Cláusula quinta

##### Período experimental

O período experimental corresponde ao período da instrução militar básica e complementar, a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º da LSM (para os cidadãos provenientes da reserva de recrutamento)/ao período da instrução complementar (para os cidadãos provenientes da reserva de disponibilidade ou da efetividade de serviço).

#### Cláusula sexta

##### Renovação

1 — Findo o período inicial mínimo de duração do contrato fixado na cláusula quarta, o contrato é sucessiva e automaticamente renovado por períodos de dois anos, até à duração máxima de ... (indicação da duração máxima), sempre que permaneça vaga no respetivo efetivo das Forças Armadas e o(a) Segundo(a) Outorgante tenha avaliação do mérito favorável que o permita.

2 — Qualquer dos Outorgantes pode manifestar a intenção de não renovar o contrato, através de comunica-

ção escrita apresentada com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias relativamente à data da cessação.

3 — O não cumprimento do prazo previsto no número anterior determina a obrigação de pagar uma indemnização no valor da remuneração percebida correspondente ao período de pré-aviso em falta.

#### Cláusula sétima

##### Rescisão

1 — As partes contratantes podem rescindir livre e unilateralmente o presente contrato durante o período experimental, mediante comunicação escrita apresentada com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

2 — O(A) Segundo(a) Outorgante que rescinda o presente contrato após a data da conclusão do período experimental e antes do termo do período inicial mínimo referido na cláusula quarta fica sujeito(a) ao pagamento de uma indemnização ao Estado, nos termos e montantes fixados por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do(a) ... (indicação do ramo das Forças Armadas), tendo em conta os custos envolvidos na formação ministrada e a expectativa de afetação funcional do militar.

3 — Sem prejuízo do ressarcimento a que se refere o número anterior, a rescisão do contrato nas situações ali previstas depende da apresentação de pré-aviso por parte do(a) Segundo(a) Outorgante com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, ou do pagamento de indemnização no valor da remuneração base correspondente ao período de pré-aviso em falta.

4 — A rescisão do contrato pelo(a) Segundo(a) Outorgante, após o período inicial mínimo de duração do contrato estipulado no n.º 2 da cláusula terceira, depende da apresentação de pré-aviso com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, implicando o não cumprimento deste prazo o pagamento pelo militar de uma indemnização no valor da remuneração base correspondente ao período de pré-aviso em falta.

5 — A rescisão do vínculo contratual não produz efeitos enquanto o militar estiver em situação de campanha, integrado em forças fora das unidades, ou embarcado em unidades navais ou aéreas, a navegar ou em voo, bem como no desempenho de missões temporárias de serviço fora do território nacional.

O(A) Segundo(a) Outorgante declara que compreende plenamente e aceita sem quaisquer reservas o presente contrato e todas as cláusulas dele constantes nos seus precisos termos e que lhe foi entregue a informação escrita onde constam os seus direitos e deveres, os objetivos nacionais das Forças Armadas, a organização do(a) ... (indicação do respetivo ramo) e um exemplar do Regulamento de Disciplina Militar.

O presente contrato é assinado em dois exemplares, destinados a cada um dos Outorgantes.

... (local), ... (dia) de ... (mês) de ... (ano).

Assinaturas:

O Primeiro Outorgante no uso da competência para o efeito delegada pelo Chefe do Estado-Maior do(a) ... (indicação do ramo respetivo), ou subdelegada pelo ... (indicação da autoridade militar competente): ...

O(A) Segundo(a) Outorgante: ...

**SAÚDE****Portaria n.º 101/2019**

de 8 de abril

O Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2011, de 24 de março, pelo Decreto-Lei n.º 106/2011, de 21 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 23/2018, de 10 de abril, que regula a forma de distribuição dos resultados líquidos dos jogos sociais explorados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, determina que as normas regulamentares necessárias à repartição anual das verbas dos jogos sociais são aprovadas por portaria do ministro responsável pela área setorial, para vigorar no ano seguinte.

A presente portaria fixa as normas regulamentares necessárias à repartição das verbas dos resultados líquidos de exploração dos jogos sociais afetas ao Ministério da Saúde para o ano de 2019, prosseguindo a concretização dos objetivos estratégicos do Plano Nacional de Saúde nas áreas ligadas à prestação de cuidados continuados integrados e à prevenção e tratamento das dependências e dos comportamentos aditivos, e ainda aos programas de saúde considerados prioritários.

Assim, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2011, de 24 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 106/2011, de 21 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 23/2018, de 10 de abril, manda o Governo, pela Ministra da Saúde, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objeto**

A presente portaria fixa as normas regulamentares necessárias à repartição dos resultados líquidos de exploração dos jogos sociais atribuídos ao Ministério da Saúde, nos termos do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2011, de 24 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 106/2011, de 21 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 23/2018, de 10 de abril.

**Artigo 2.º****Repartição dos resultados líquidos de exploração dos jogos sociais**

Os resultados líquidos de exploração dos jogos sociais atribuídos ao Ministério da Saúde são repartidos, no ano de 2019, de acordo com as seguintes percentagens:

a) 60 % para a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., com vista ao financiamento da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados;

b) 25 % para as entidades que prosseguem atribuições nos domínios do planeamento, prevenção e tratamento dos comportamentos aditivos e das dependências, incluindo o programa de troca de seringas, a distribuir por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde;

c) 15 % para a Direção-Geral da Saúde, com vista ao financiamento de programas nas seguintes áreas e de acordo com as seguintes percentagens, sem prejuízo da possibilidade de gestão flexível dos recursos afetos às diferentes atividades, desde que devidamente justificada:

- i) 6 % para a área do VIH/SIDA;
- ii) 3 % para a área da saúde mental;
- iii) 0,8 % para a área das doenças oncológicas;

- iv) 0,5 % para a prevenção do tabagismo;
- v) 0,8 % para a área da prevenção da diabetes;
- vi) 0,5 % para a área das doenças cérebro-cardiovasculares;
- vii) 0,5 % para a área das doenças respiratórias;
- viii) 0,5 % para a área das Hepatites Virais;
- ix) 0,5 % para a área da Tuberculose;
- x) 0,5 % para a área da promoção da atividade física;
- xi) 0,8 % para a área do controlo das infeções associadas aos cuidados de saúde de resistência aos antimicrobianos;
- xii) 0,5 % para a área da promoção da alimentação saudável;
- xiii) 0,1 % para outros programas a desenvolver no âmbito da prossecução dos objetivos do Plano Nacional de Saúde.

**Artigo 3.º****Necessidades de financiamento dos programas e atividades abrangidas**

Por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, poderá ser alterada a repartição a que se refere a alínea c) do artigo anterior, em função das necessidades de financiamento dos programas e atividades abrangidas.

**Artigo 4.º****Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2019.

A Ministra da Saúde, *Marta Alexandra Fartura Braga Temido de Almeida Simões*, em 2 de abril de 2019.

112206954

**AMBIENTE E TRANSIÇÃO ENERGÉTICA****Portaria n.º 102/2019**

de 8 de abril

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente, por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, ainda, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição accidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua atual redação, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência do estudo apresentado pela entidade gestora Tavira Verde — Empresa Municipal de Ambiente, E. M.,

a Agência Portuguesa do Ambiente (APA), I. P., elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção para dezasseis captações de água subterrânea, destinadas ao abastecimento público de água no concelho de Tavira.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na sua redação atual, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente e da Transição Energética, através da subalínea *i*) da alínea *a*) do n.º 2 do Despacho n.º 11198/2018, de 19 de novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 28 de novembro de 2018, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objeto

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das captações de água subterrânea localizadas no concelho de Tavira designadas por:

- a) Cachopo I — Polidesportivo;
- b) Cachopo II — Moinho;
- c) Mealha;
- d) Feiteira;
- e) Carrapateira;
- f) Estorninhos;
- g) Faz-Fato I — Reservatório;
- h) Faz-Fato II — Escola;
- i) Morenos;
- j) Alfarrobeira;
- k) Cruz do Areal — JCS3;
- l) Cruz do Areal — JCS5;
- m) Cruz do Areal — TV4;
- n) Cruz do Areal — TV5;
- o) Barrocais — JCS1;
- p) Bengado.

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

3 — Os perímetros de proteção das captações de água subterrânea denominadas Cachopo I — Polidesportivo; Cachopo II — Moinho; Mealha; Carrapateira; Estorninhos; Cruz do Areal — JCS3; Cruz do Areal — JCS5; Cruz do Areal — TV4; Cruz do Areal — TV5 e Barrocais — JCS1 são constituídos por zonas de proteção imediata, zonas de proteção intermédia e zonas de proteção alargada, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

4 — As captações de água subterrânea denominadas Bengado; Feiteira; Faz-Fato I — Reservatório; Faz-Fato II — Escola; Morenos e Alfarrobeira, são constituídas por zonas de proteção imediata e zonas de proteção intermédia, de acordo com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

### Artigo 2.º

#### Zona de proteção imediata

1 — As zonas de proteção imediatas respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo anterior correspondem à área da superfície do terreno envolvente às captações, delimitadas através de polígonos que resultam

da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — É interdita qualquer instalação ou atividade nas zonas de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração das captações.

3 — O terreno abrangido pela zona de proteção imediata deve ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água das captações, nos termos do estabelecido no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

### Artigo 3.º

#### Zona de proteção intermédia

1 — As zonas de proteção intermédia respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º correspondem à área de superfície do terreno envolvente à zona de proteção imediata e limitada pela poligonal que resulta da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo III à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — Nas zonas de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Infraestruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de materiais radioativos ou de outras mercadorias perigosas abrangidas pelo regime Acordo Europeu relativo ao transporte Internacional de mercadorias perigosas por estrada;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;
- g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo, quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- h) Unidades industriais suscetíveis de utilizarem ou produzirem substâncias tóxicas, persistentes e passíveis de bioacumulação, que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade dos recursos hídricos;
- i) Depósitos de sucata;
- j) A construção de cemitérios;
- k) A construção de caminhos de ferro;
- l) A implantação de estações de tratamento de águas residuais urbanas ou industriais;
- m) A implantação de sistemas autónomos de águas residuais domésticas com rejeição na água ou no solo, sendo as infraestruturas já existentes permitidas, desde que não se detete alteração na qualidade dos recursos hídricos cuja origem seja comprovadamente dessas fontes de poluição, devendo, nestes casos, ser substituídos ou reconvertidos em sistemas estanques, com limpeza periódica dos efluentes armazenados e com condução a sistema municipal dotado de ETAR.

3 — Na zona de proteção intermédia a que se referem os números anteriores, são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo

da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

a) A pastorícia, que pode ser desenvolvida desde que não cause poluição dos recursos hídricos, devendo ser cumprido o Código das Boas Práticas Agrícolas;

b) Usos agrícolas e pecuários, que podem ser permitidos, desde que não causem poluição dos recursos hídricos, nomeadamente, através:

i) Da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou no solo ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes e passíveis de bioacumulação;

ii) Da rejeição de efluentes na água ou no solo, incluindo o armazenamento de estrumes ou produtos potencialmente contaminantes, em locais que não estejam devidamente impermeabilizados e sem sistema de recolha de efluentes;

c) A construção de edificações, que podem ser permitidas, desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, em caso de impossibilidade, a instalação de um sistema autónomo doméstico de armazenamento, devidamente estanque e sem qualquer rejeição para a água ou para o solo;

d) As estradas que podem ser permitidas, desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água, nomeadamente, através da construção de um sistema de drenagem adequado, que permita a condução das águas de escorrência para fora da zona de proteção;

e) Os espaços destinados a práticas desportivas e os parques de campismo, que podem ser permitidos, desde que as instalações ou atividades não promovam a contaminação dos recursos hídricos e seja assegurada a ligação das infraestruturas de saneamento à rede municipal ou, em caso de impossibilidade, a instalação de um sistema autónomo doméstico de armazenamento, devidamente estanque e sem qualquer rejeição para a água ou para o solo;

f) A instalação de coletores de águas residuais, que podem ser permitidos, desde que respeitem critérios rigorosos de estanquidade, devendo estar sujeitos a verificações periódicas do seu estado de conservação;

g) As estações de tratamento de águas residuais urbanas ou industriais existentes, podem ser permitidas, desde que as águas residuais sejam tratadas com nível adequado, de modo a observar o cumprimento dos objetivos de qualidade aplicáveis aos meios recetores e à água destinada ao abastecimento público;

h) Unidades industriais, podem ser permitidas, desde que as águas residuais domésticas cumpram o disposto na alínea m) do n.º 2 do presente artigo e as águas residuais industriais cumpram o disposto na alínea g) do mesmo número;

i) Cemitérios existentes à data da presente portaria, devendo estar sujeitos a medidas de monitorização da qualidade da água subterrânea;

j) As pedreiras e explorações mineiras, bem como, quaisquer indústrias extrativas, podem ser permitidas, desde que não provoquem a deterioração da qualidade dos recursos hídricos, nomeadamente, através da lavagem de britas e descarga de lamas ou a diminuição das disponibilidades hídricas que comprometam o normal funcionamento dos sistemas de abastecimento;

k) Os lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água, que podem ser permitidos, desde que estejam devidamente impermeabilizados e a sua profundidade não intercete o nível freático, devendo

ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que forem desativadas;

l) Infraestruturas de armazenamento de substâncias suscetíveis de se infiltrarem e contaminarem as águas subterrâneas, que podem ser permitidas, desde que seja garantida a sua impermeabilização;

m) A pesquisa e captação de água subterrânea sujeitas à obtenção de título, nos termos do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.

#### Artigo 4.º

##### Zona de proteção alargada

1 — A zona de proteção alargada respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno exterior à zona de proteção intermédia e definida pela poligonal que resulta da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo IV à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção alargada referida no número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

a) Transporte de materiais radioativos ou de outras mercadorias perigosas abrangidas pelo Acordo Europeu relativo ao transporte internacional de mercadorias perigosas por estrada;

b) Depósitos de materiais radioativos e de resíduos perigosos;

c) Canalizações de produtos tóxicos;

d) Refinarias e indústrias químicas;

e) Lixeiros e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes.

3 — Na zona de proteção alargada referida no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

a) Usos agrícolas e pecuários, que podem ser permitidos, desde que não causem poluição dos recursos hídricos, nomeadamente, através:

i) Da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou no solo, ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes e passíveis de bioacumulação;

ii) Da rejeição de efluentes na água ou no solo, incluindo o armazenamento de estrumes ou produtos potencialmente contaminantes, em locais que não estejam devidamente impermeabilizados e sem sistema de recolha de efluentes;

b) A instalação de coletores de águas residuais, que podem ser permitidos, desde que respeitem critérios rigorosos de estanquidade, devendo estar sujeitos a verificações periódicas do seu estado de conservação;

c) A implantação das estações de tratamento de águas residuais urbanas ou industriais, é permitida, desde que as águas residuais sejam sujeitas a um tratamento compatível com os objetivos de qualidade fixados para o meio recetor, não podendo afetar a qualidade da água para abastecimento público;

d) A descarga de águas residuais provenientes de sistemas autónomos domésticos, deve ser dotada de tratamento complementar prévio à rejeição no meio recetor, com ex-

ção das infraestruturas já existentes que são permitidas, desde que não se detete alteração na qualidade dos recursos hídricos, cuja origem seja comprovadamente dessas fontes de poluição;

e) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água, que podem ser permitidas, desde que estejam devidamente impermeabilizados e a sua profundidade não intercepe o nível freático, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que forem desativadas;

f) Infraestruturas de armazenamento de substâncias suscetíveis de se infiltrarem e contaminarem as águas subterrâneas, que podem ser permitidas, desde que seja garantida a sua impermeabilização;

g) Cemitérios;

h) As pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas, que podem ser permitidas, desde que não provoquem a deterioração da qualidade da água, nomeadamente através da lavagem de britas e descarga de lamas ou diminuição das disponibilidades hídricas que comprometam o normal funcionamento dos sistemas de abastecimento;

i) A instalação de novas oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento, áreas de serviço de combustíveis e infraestruturas aeronáuticas, bem como as existentes à data da presente portaria, é permitida, desde que garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afetadas à manutenção, reparação e circulação de automóveis e aeronaves, bem como as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer dos casos, ser garantida a drenagem e o tratamento de efluentes e águas pluviais contaminadas;

j) Depósitos de sucata;

k) As estradas podem ser permitidas, desde que seja colocada sinalética rodoviária adequada à entrada das zonas alargadas de proteção, por forma a sensibilizar para a existência de uma zona de proteção de captação para abastecimento público;

l) A pesquisa e captação de água subterrânea sujeita à obtenção de título, nos termos do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.

## Artigo 5.º

### Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º encontram-se representadas no anexo v à presente portaria, da qual faz parte integrante.

## Artigo 6.º

### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente, *Carlos Manuel Martins*, em 4 de abril de 2019.

## ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

### Coordenadas das captações

As captações a que faz referência a presente portaria têm as seguintes coordenadas no sistema PT-TM06/ETRS89 — European Terrestrial Reference System 1989.

Captação	X (m)	Y (m)
Cachopo I — Polidesportivo	28388,26	-259080,78
Cachopo II — Moinho	28481,27	-259559,78
Mealha	23089,24	-255844,81
Feiteira	24101,35	-265246,8
Carrapateira	49502,22	-268503,64
Estorninhos	45781,28	-271254,68
Faz-Fato I — Reservatório	47966,24	-269354,66
Faz-Fato II — Escola	48184,24	-269193,66
Morenos	35516,39	-276413,76
Alfarrobeira	47371,46	-268448,71
Cruz do Areal — JCS3	37971,42	-280997,76
Cruz do Areal — JCS5	38479,42	-281213,75
Cruz do Areal — TV4	38904,41	-281175,74
Cruz do Areal — TV5	38658,41	-281127,75
Barrocais — JCS1	29696,47	-281812,76
Bengado	27190,47	-278607,77

## ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

### Zona de Proteção Imediata

#### Captação de Estorninhos

Ponto	X (m)	Y (m)
1	45780,28	-271252,68
2	45782,28	-271255,68
3	45779,28	-271261,68
4	45775,28	-271257,68

#### Captação Cachopo I — Polidesportivo

Ponto	X (m)	Y (m)
1	28390,01	-259071,41
2	28398,03	-259089,74
3	28388,87	-259093,74
4	28380,84	-259075,43

#### Captação Cachopo II — Moinho

Ponto	X (m)	Y (m)
1	28483,79	-259556,53
2	28484,27	-259562
3	28478,89	-259562,47
4	28478,41	-259557

#### Captação de Bengado

Ponto	X (m)	Y (m)
1	27190,33	-278603,01
2	27195,07	-278604,59
3	27191,92	-278614,08
4	27187,18	-278612,5

#### Captação de Mealha

Ponto	X (m)	Y (m)
1	23100,57	-255839,87
2	23081,38	-255864,28
3	23065	-255843,35

**Captação de Feiteira**

Ponto	X (m)	Y (m)
1 .....	24101,98	-265245,45
2 .....	24103,2	-265249,05
3 .....	24095,91	-265253,83
4 .....	24094,86	-265247,25

**Captação Faz-Fato I — Reservatório**

Ponto	X (m)	Y (m)
1 .....	47964,47	-269352,8
2 .....	47967,47	-269352,8
3 .....	47967,47	-269355,8
4 .....	47964,47	-269355,8

**Captação Faz-Fato II — Escola**

Ponto	X (m)	Y (m)
1 .....	48172,88	-269186,65
2 .....	48187,88	-269186,65
3 .....	48187,88	-269196,65
4 .....	48172,88	-269196,65

**Captação da Carrapateira**

Ponto	X (m)	Y (m)
1 .....	49497,26	-268500,81
2 .....	49505,26	-268500,62
3 .....	49505,48	-268510,62
4 .....	49497,49	-268510,81

**Captação Cruz do Areal — JCS3**

Ponto	X (m)	Y (m)
1 .....	37980,5	-280978,82
2 .....	37991,5	-281002,11
3 .....	37924,52	-281030,37
4 .....	37915,54	-281030,24
5 .....	37916,17	-281027,5
6 .....	37917,61	-281016,68
7 .....	37919,62	-281005,36
8 .....	37971,51	-280983,56
9 .....	37976,11	-280980,81
10 .....	37979,97	-280978,86

**Captação Cruz do Areal — JCS5**

Ponto	X (m)	Y (m)
1 .....	38449,3	-281183,3
2 .....	38509,3	-281183,29
3 .....	38509,3	-281243,29
4 .....	38449,3	-281243,29

**Captação Cruz do Areal — TV4**

Ponto	X (m)	Y (m)
1 .....	38883,53	-281127,24
2 .....	38902,52	-281136,22
3 .....	38917,18	-281147,7
4 .....	38919,45	-281153,04

Ponto	X (m)	Y (m)
5 .....	38921,03	-281157,49
6 .....	38920,84	-281160,5
7 .....	38916,38	-281173,84
8 .....	38914	-281177,25
9 .....	38905,47	-281186,28
10 .....	38884,67	-281186,04

**Captação Cruz do Areal — TV5**

Ponto	X (m)	Y (m)
1 .....	38628,93	-281092,65
2 .....	38694,18	-281102,61
3 .....	38685,55	-281161,98
4 .....	38620,3	-281152,03

**Captação Barrocais — JCS1**

Ponto	X (m)	Y (m)
1 .....	29691,49	-281785,18
2 .....	29714,55	-281789,5
3 .....	29712,83	-281817,73
4 .....	29689,75	-281817,58

**Captação de Morenos**

Ponto	X (m)	Y (m)
1 .....	35518,55	-276408,81
2 .....	35520,81	-276410,78
3 .....	35514,23	-276418,31
4 .....	35511,97	-276416,33

**Captação de Alfarrobeira**

Ponto	X (m)	Y (m)
1 .....	47371,4	-268444,35
2 .....	47377,4	-268444,35
3 .....	47377,4	-268450,15
4 .....	47371,4	-268450,15

*Nota.* — Coordenadas dos vértices que definem os polígonos da zona de proteção imediata, no sistema PT-TM06/ETRS89 — European Terrestrial Reference System 1989.

**ANEXO III**

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

**Zona de Proteção Intermédia****Captação de Estorninhos**

Ponto	X (m)	Y (m)
1 .....	45701,28	-271174,68
2 .....	45861,28	-271174,68
3 .....	45861,28	-271334,68
4 .....	45701,28	-271334,68

**Captação Cachopo I — Polidesportivo**

Ponto	X (m)	Y (m)
1 .....	28318,26	-259010,78
2 .....	28458,26	-259010,78
3 .....	28458,27	-259150,78
4 .....	28318,27	-259150,78

**Captação Cachopo II — Moinho**

Ponto	X (m)	Y (m)
1 .....	28391,28	-259469,78
2 .....	28571,27	-259469,78
4 .....	28571,27	-259649,78
5 .....	28391,29	-259649,78

**Captação de Bengado**

Ponto	X (m)	Y (m)
1 .....	27130,47	-278547,77
2 .....	27250,47	-278547,77
3 .....	27250,47	-278667,77
4 .....	27130,47	-278667,77

**Captação de Mealha**

Ponto	X (m)	Y (m)
1 .....	23029,24	-255784,81
2 .....	23149,24	-255784,81
3 .....	23149,24	-255904,81
4 .....	23029,24	-255904,81

**Captação de Feiteira**

Ponto	X (m)	Y (m)
1 .....	24041,35	-265186,8
2 .....	24161,35	-265186,8
3 .....	24161,35	-265306,8
4 .....	24041,35	-265306,8

**Captação Faz-Fato I — Reservatório**

Ponto	X (m)	Y (m)
1 .....	47906,24	-269294,66
2 .....	48026,24	-269294,66
3 .....	48026,24	-269414,66
4 .....	47906,24	-269414,66

**Captação Faz-Fato II — Escola**

Ponto	X (m)	Y (m)
1 .....	48124,24	-269133,66
2 .....	48244,24	-269133,66

Ponto	X (m)	Y (m)
3 .....	48244,24	-269253,66
4 .....	48124,24	-269253,66

**Captação de Carrapateira**

Ponto	X (m)	Y (m)
1 .....	49442,22	-268443,65
2 .....	49562,22	-268443,64
3 .....	49562,22	-268563,64
4 .....	49442,22	-268563,65

**Captações Cruz do Areal — JCS3; Cruz do Areal — JCS5; Cruz do Areal TV4 e Cruz do Areal — TV5**

Ponto	X (m)	Y (m)
1 .....	37691,42	-280717,77
2 .....	38207,86	-280717,76
3 .....	38207,86	-280847,76
4 .....	39185,4	-280847,76
5 .....	39185,4	-281315,98
6 .....	39072,45	-281493,74
7 .....	38206,83	-281493,74
8 .....	38206,82	-281277,75
9 .....	37691,43	-281277,76

**Captação Barrocais — JCS1**

Ponto	X (m)	Y (m)
1 .....	29416,47	-281532,77
2 .....	29976,47	-281532,77
3 .....	29976,47	-282092,76
4 .....	29416,48	-282092,76

**Captação de Morenos**

Ponto	X (m)	Y (m)
1 .....	35456,39	-276353,76
2 .....	35576,39	-276353,76
3 .....	35576,39	-276473,76
4 .....	35456,39	-276473,76

**Captação de Alfarrobeira**

Ponto	X (m)	Y (m)
1 .....	47311,24	-268388,67
2 .....	47431,23	-268388,67
3 .....	47431,23	-268508,67
4 .....	47311,24	-268508,67

*Nota.* — Coordenadas dos vértices que definem os polígonos da zona de proteção intermédia, no sistema PT-TM06/ETRS89 — European Terrestrial Reference System 1989.

## ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

**Zona de Proteção Alargada****Captação de Estorninhos**

Ponto	X (m)	Y (m)
1 .....	45524,46	-270634,71
2 .....	46038,02	-270634,69
3 .....	46320,62	-270917,12
4 .....	46431,85	-271155,38
5 .....	46406,09	-271305,23
6 .....	46315,03	-271448,87
7 .....	46369,14	-271547,08
8 .....	46036,5	-271875,09
9 .....	45522,99	-271874,68
10 .....	45161,29	-271509,57
11 .....	45161,29	-270997,89

**Captações Cachopo I — Polidesportivo e Cachopo II — Moinho**

Ponto	X (m)	Y (m)
1 .....	28178,58	-258570,78
2 .....	28602,75	-258570,78
3 .....	28893	-258867,95
4 .....	29171,26	-259386,49
5 .....	29171,27	-259845,33
6 .....	28766,84	-260249,78
7 .....	28173,53	-260249,78
8 .....	27754,38	-259781,12
9 .....	27878,26	-258867,96

**Captação de Mealha**

Ponto	X (m)	Y (m)
1 .....	23068,6	-255344,48
2 .....	23279,03	-255512,58
3 .....	23410,4	-255461,4
4 .....	23589,21	-255638,81
5 .....	23589,23	-256051,73
6 .....	23315,07	-256327,17
7 .....	23123,56	-256344,97
8 .....	23021,83	-256232,4
9 .....	22914,75	-256296,75
10 .....	22885,03	-256236,6
11 .....	22931,8	-255993,18
12 .....	22829,23	-255913,44
13 .....	22752,4	-256007,5
14 .....	22726,8	-255983,01
15 .....	22787,47	-255892,83
16 .....	22865	-255570,08
17 .....	22965,94	-255505,51
18 .....	22883,85	-255453,55
19 .....	22908,29	-255377,34

**Captação de Carrapateira**

Ponto	X (m)	Y (m)
1 .....	49295,11	-268003,65
2 .....	49709,11	-268003,64
3 .....	50002,22	-268296,75
4 .....	50002,22	-268710,73
5 .....	49709,32	-269003,64
6 .....	49295,2	-269003,65

Ponto	X (m)	Y (m)
7 .....	49002,23	-268710,68
8 .....	49002,22	-268296,54

**Captações Cruz do Areal — JCS3; Cruz do Areal — JCS5; Cruz do Areal — TV4 e Cruz do Areal — TV5**

Ponto	X (m)	Y (m)
1 .....	38895,62	-279171,9
2 .....	39252,39	-280338,9
3 .....	39319,85	-281104,4
4 .....	38942,29	-281698,56
5 .....	38282,15	-281617,08
6 .....	37235,19	-282011,8
7 .....	35837,76	-281641,84
8 .....	36438,43	-280849,31
9 .....	37522,97	-280507,27
10 .....	37615,66	-279323,65
11 .....	38004,92	-279389,63

**Captação Barrocais — JCS1**

Ponto	X (m)	Y (m)
1 .....	30096,37	-279304,59
2 .....	30096,48	-282214
3 .....	26666,88	-282209,12
4 .....	26671,35	-281298,48
5 .....	26979,2	-280316,97
6 .....	27729,3	-279504

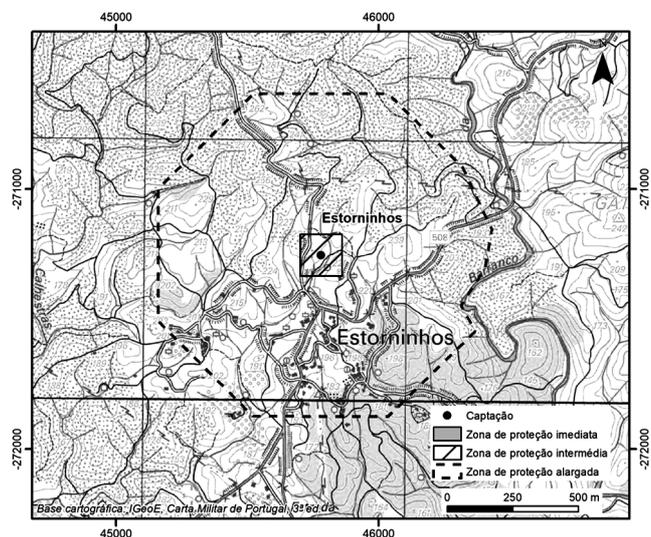
*Nota.* — Coordenadas dos vértices que definem os polígonos da zona de proteção alargada, no sistema PT-TM06/ETRS89 — European Terrestrial Reference System 1989.

## ANEXO V

(a que se refere o artigo 5.º)

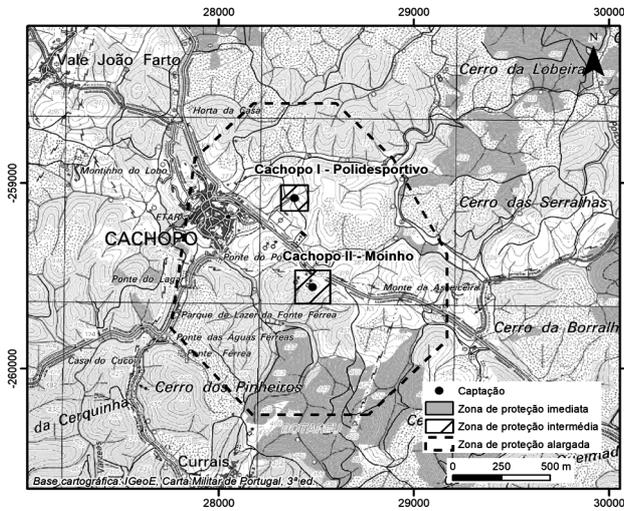
**Planta de localização das zonas de proteção****Extrato da carta militar n.º 599**

Zonas dos perímetros de proteção à captação de Estorninhos



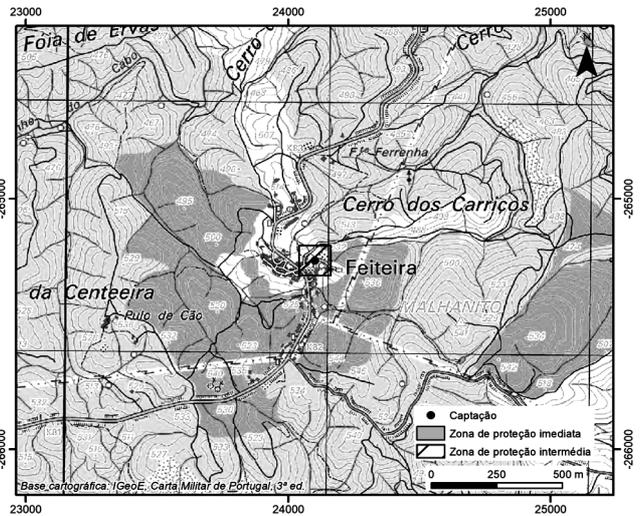
Extrato das cartas militares n.ºs 581 e 589

Zonas dos perímetros de proteção às captações Cachopo I Polidesportivo e Cachopo II — Moinho



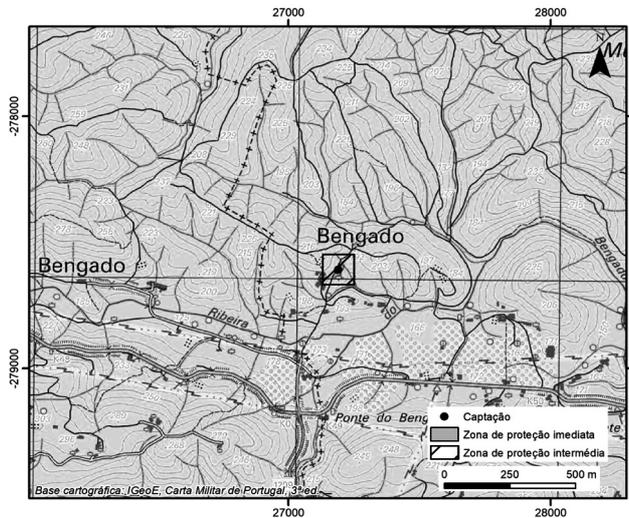
Extrato da carta militar n.º 589

Zonas dos perímetros de proteção à captação de Feiteira



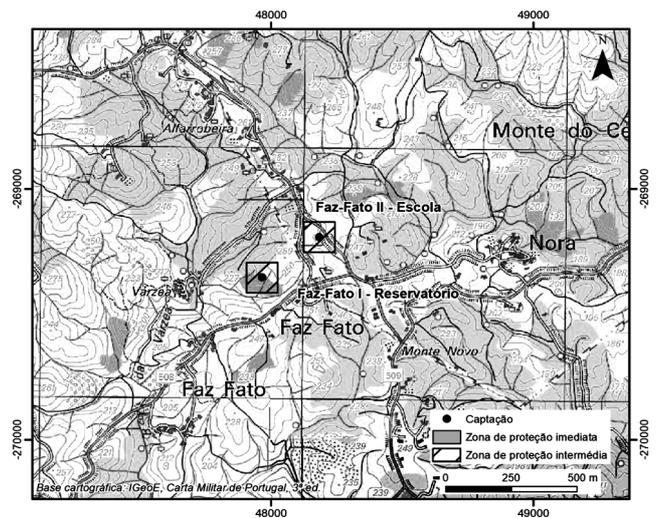
Extrato da carta militar n.º 598

Zonas dos perímetros de proteção à captação de Bengado



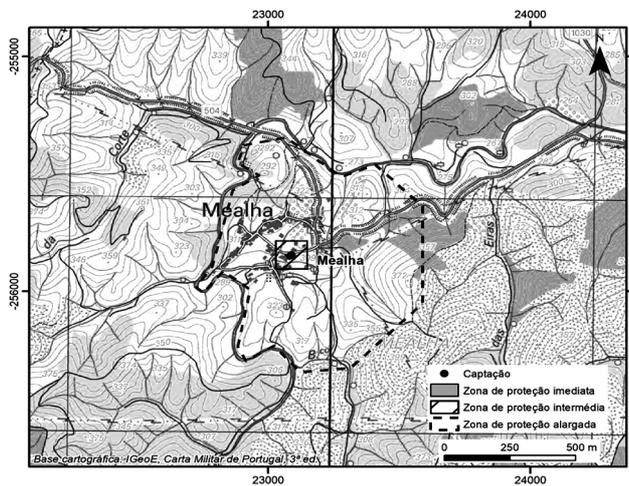
Extrato das cartas militares n.ºs 590, 591, 599 e 600

Zonas dos perímetros de proteção às captações de Faz-Fato I — Reservatório e Faz-Fato II — Escola



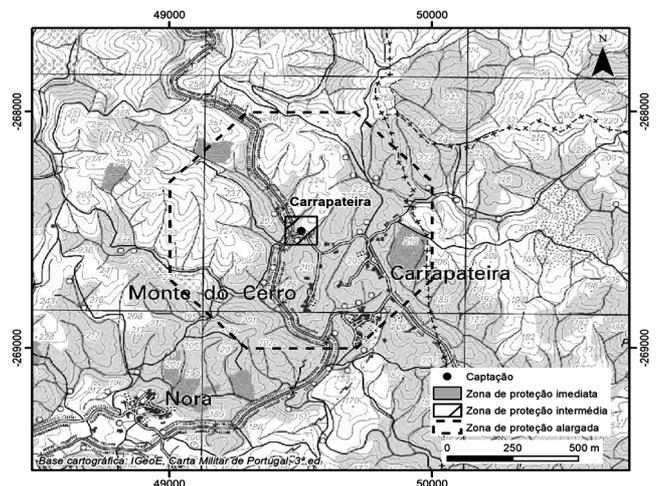
Extrato da carta militar n.º 581

Zonas dos perímetros de proteção à captação de Mealha



Extrato da carta militar n.º 591

Zonas dos perímetros de proteção à captação de Carrapateira





Considerando que, em 2017, a Air Berlin deixou de voar para a ilha Terceira, pondo fim a uma importante ligação para o mercado turístico na ilha, não havendo solução alternativa de ligação ao mercado alemão;

Considerando que a operação Terceira-Madrid está suspensa desde outubro de 2018 e não há qualquer indicação de que seja retomada durante a época alta, ou seja, entre abril e setembro de 2019, o que constituiria um duro golpe no movimento de turistas na Terceira e nas restantes ilhas do Grupo Central;

Considerando que o Aeroporto das Lajes foi o único aeroporto dos Açores que, durante os meses de verão de 2018, registou uma quebra no número de passageiros desembarcados face aos valores registados no mesmo período do ano anterior;

Considerando a importância de consolidação do setor turístico nos Açores, em geral, e na ilha Terceira, em particular, através da captação de novas operações para o Aeroporto das Lajes;

Tendo por objetivo o desenvolvimento económico e social regional sustentável e a devida utilização dos recursos aeroportuários disponíveis:

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, recomendar ao Governo Regional dos Açores que diligencie no sentido de:

1 — Promover a devida divulgação da Certificação Civil do Aeroporto das Lajes junto de todas as entidades nacionais e internacionais, através dos canais próprios.

2 — Promover a angariação de novos fluxos turísticos para a ilha Terceira junto das companhias aéreas e operadores turísticos.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 14 de março de 2019.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.  
112187255

---

*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85    ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

---